PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 733 de 27 de outubro de 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28/10/2020
1º Secretário

Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12, da Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º - B a 1º - E:

"Art. 12. .....
.....

§ 1º - B. Ao pescador que realizar a soltura de, no mínimo, 1000 (um mil) alevinos na bacia hidrográfica em que pretende praticar a pesca amadora, correspondentes à espécie ali existente, será concedido licenciamento ambiental para captura, consumo local e transporte do pescado de até 10 (dez) quilogramas, respeitada a vedação de pesca predatória constante do art. 9º desta Lei.

§ 1º - C. O pescador amador que optar fazer a soltura de alevinos cadastrará, no órgão ambiental competente, a bacia hidrográfica em que pretende pescar.

§ 1º - D. A informação de que trata o § 1º - C será disponibilizada em uma carteira de identificação que conterá, também, a autorização para a captura, consumo local e transporte do pescado até o limite de 10 (dez) quilogramas, além de seu prazo de validade.

§ 1º - E. A soltura dos alevinos será feita de forma assistida pelo órgão ambiental competente, na temporada da desova (piracema).
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de outubro de 2020.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

PROTOCOLO 03 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Coloco em deliberação deste Egrégio Plenário o projeto de lei que altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1977, que dispõe sobre pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática.

Essa proposta tem o objetivo de alterar o limite máximo de captura, consumo local e transporte de pescado, na pesca amadora, de 5 kg para 10 kg. Essa alteração ocorrerá quando o pescador proceder à soltura assistida de, no mínimo, 1.000 alevinos, na bacia hidrográfica em que pretende pescar, e correspondentes à espécie ali existente.

Insta salientar que este projeto altera esse limite apenas para a pesca amadora, sendo que, para se valer do direito ao transporte do pescado, além da soltura de alevinos, deve ter a carteira de identificação para pesca, que conterá, além da autorização para captura, normas para o consumo local e transporte.

Tal medida, além de proteger e aumentar as espécies de cada bacia hidrográfica, oportunizará o controle da fauna da região. Não haverá, desta forma, prejuízo ao meio ambiente.
Antes, será mantida a cadeia em rotatividade.

Nesse diapasão e sabendo da importância e legitimidade do processo, reitero pela aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de outubro de 2020.

PROCESSO LEGISLATIVO

2020004759

ESTADO DE GOIÁS
04 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autuação: 28/10/2020
Projeto : 733 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 13.025, DE 13 DE JANEIRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A PESCA, AQUICULTURA E PROTEÇÃO DA FAUNA AQUÁTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 733 de 27 de outubro de 2020

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 28/10/20 20
1º Secretário

Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12, da Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º - B a 1º - E:

"Art. 12. .....
.....

§ 1º - B. Ao pescador que realizar a soltura de, no mínimo, 1000 (um mil) alevinos na bacia hidrográfica em que pretende praticar a pesca amadora, correspondentes à espécie ali existente, será concedido licenciamento ambiental para captura, consumo local e transporte do pescado de até 10 (dez) quilogramas, respeitada a vedação de pesca predatória constante do art. 9º desta Lei.

§ 1º - C. O pescador amador que optar fazer a soltura de alevinos cadastrará, no órgão ambiental competente, a bacia hidrográfica em que pretende pescar.

§ 1º - D. A informação de que trata o § 1º - C será disponibilizada em uma carteira de identificação que conterá, também, a autorização para a captura, consumo local e transporte do pescado até o limite de 10 (dez) quilogramas, além de seu prazo de validade.

§ 1º - E. A soltura dos alevinos será feita de forma assistida pelo órgão ambiental competente, na temporada da desova (piracema).
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de outubro de 2020.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO
ESTADO DE GOIÁS 06 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Coloco em deliberação deste Egrégio Plenário o projeto de lei que altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1977, que dispõe sobre pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática.

Essa proposta tem o objetivo de alterar o limite máximo de captura, consumo local e transporte de pescado, na pesca amadora, de 5 kg para 10 kg. Essa alteração ocorrerá quando o pescador proceder à soltura assistida de, no mínimo, 1.000 alevinos, na bacia hidrográfica em que pretende pescar, e correspondentes à espécie ali existente.

Insta salientar que este projeto altera esse limite apenas para a pesca amadora, sendo que, para se valer do direito ao transporte do pescado, além da soltura de alevinos, deve ter a carteira de identificação para pesca, que conterá, além da autorização para captura, normas para o consumo local e transporte.

Tal medida, além de proteger e aumentar as espécies de cada bacia hidrográfica, oportunizará o controle da fauna da região. Não haverá, desta forma, prejuízo ao meio ambiente.
Antes, será mantida a cadeia em rotatividade.

Nesse diapasão e sabendo da importância e legitimidade do processo, reitero pela aprovação unânime desta propositura pelos nobres Pares desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de outubro de 2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Álvaro Guimarães
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 03 / 11 / 2020 .

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
08

PROCESSO N.º : 2020004759

INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA

ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputado Lissauer Vieira, que *altera a Lei nº 13.025, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a pesca, aquicultura e proteção da fauna aquática e dá outras providências.*

Predita alteração refere-se ao aumento do limite de 5kg para 10 kg para a captura, consumo local e transporte de pescado, na pesca amadora, para o caso de o pescador realizar a soltura de, no mínimo, 1000 (um mil) alevinos na bacia hidrográfica em que pretende praticar a pesca, correspondentes à espécie ali existente.

A proposta em exame também prevê a emissão, pelo órgão competente, de uma carteira de identificação, contendo a bacia hidrográfica que será realizada a pesca amadora, a autorização para a captura, consumo local e transporte de pescado até o limite mencionado, além do prazo de validade.

A propositura preceitua ainda que a soltura dos alevinos será feita de forma assistida pelo órgão ambiental competente, na temporada da desova (piracema).

Em síntese, o autor justifica seu projeto mencionando que essa medida, além de proteger e aumentar as espécies de cada bacia hidrográfica, oportunizará o controle da fauna da região. Não haverá, desta forma, prejuízo ao meio ambiente. Antes, será mantida a cadeia em rotatividade.

Comissão de Cons... FOLHAS 09

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Eis o relato dos autos.

Analisando-se o projeto em pauta, verifica-se tratar-se de questão relacionada à **proteção do meio ambiente**, de **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal, consoante preceitua o art. 24, VI, da Constituição Federal. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limitará a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º, CF), e aos Estados, a competência suplementar. Senão, vejamos:

> *Art. 24. **Compete à União, aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:*
> *(...)*
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;*
> *(...)*
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*
> *§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*
> *§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*
> *§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.* (destacou-se)

No contexto do presente projeto de lei, o aumento do limite máximo de pescado para captura, consumo local e transporte, na pesca amadora, cuida de questão específica, que está a suplementar as normas gerais editadas pela União (Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que entre outros, dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras).

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
10

A matéria também não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 20, § 1º, Constituição Estadual)

Posto isso, conclui-se que o presente projeto está em conformidade com as Constituições Federal e Estadual, razão pela qual, manifestamo-nos por sua **aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de novembro de 2020.

DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
RELATOR

RDMM

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**
Processo Nº 4759/2020
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 03 / 11 / 2020.

Presidente: _____